

## PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

**Propositura:** PSU Nº 01/2021 ao PRE Nº 01/2021

**Assunto:** DISPÕE SOBRE A FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

**Autoria:** Vereadores Janaína Zambusi Nogueira Bastos, Marco Fonseca

**Relatoria:** Vereador Dr. Fernando Inácio

### RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de Projeto de Substitutivo de nº 01/2021 ao Projeto de Resolução de nº 01/2.021, de iniciativa da nobre Vereadora Janaina Zambusi Nogueira Bastos, com a Emenda elaborada por esta Comissão de nº 01/2021, que Dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida a exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e do 106 do Regimento Interno.

O Diretor Jurídico concluiu seu parecer, opinando pela legalidade e constitucionalidade do Substitutivo, nos seguintes termos dos seguintes artigos da Lei Orgânica:

*Art. 207. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.*

*§ 1º. Constitui matéria de projeto de Resolução:*

*(...)*

*d) constituição das Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;*

*e) sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias; (art. 51, IV, CF e art. 30, III LOM).*

*(...)*

*§2º A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "c" do § anterior e da Mesa o previsto na alínea "e".*

Portanto, resta claro, que a competência para propor o presente Substitutivo, é de iniciativa exclusiva do(a)s Vereador(a)s, considerando que a RESOLUÇÃO Nº 5.597, DE 25 DE MAIO DE 2.021, autorizou, no âmbito da Câmara Municipal, criar as Frentes Parlamentares.

### VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Ante o exposto, depreende-se que o Projeto de Lei Substitutivo em análise, com a Emenda de nº 01/2021, preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais, podendo ter regular tramitação, sendo que CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua legalidade e constitucionalidade.

Ricardo Prado

RELATOR - Vice-Presidente



**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Substitutivo nº 01/2.021, com a Emenda de nº 01/2021.

Sala de reuniões das comissões, 19 de agosto de 2021.

**MEMBROS:**

Dr. Fernando Inácio  
Presidente

Murilo Bueno  
Secretário

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



